



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para promover a redução da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) visando ao incentivo e ao fortalecimento do setor de Rádiofusão e Telecomunicações, com compensação fiscal que assegure a neutralidade da renúncia de receita.

O Congresso Nacional decreta:

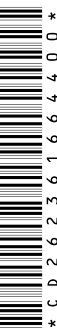
Art. 1º Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para promover a redução da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) visando ao incentivo e ao fortalecimento do setor de Rádiofusão e Telecomunicações, com compensação fiscal que assegure a neutralidade da renúncia de receita.

Art. 2º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 30% (trinta por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 31-A. Os prêmios líquidos auferidos em apostas na modalidade loteria de aposta de quota fixa ficarão sujeitos à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada à redução dos valores da Taxa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Fiscalização de Funcionamento (TFF), prevista no §2º do art. 6º e 8º, ambos da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966." (NR)

Art. 4º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2032, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 149 da Lei nº Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025.

Apresentação: 20/05/2026 11:28:22.060 - Mesa

PL n.2499/2026



* C D 2 6 2 3 6 1 6 6 4 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por escopo alterar a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a fim de promover a redução da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) incidente sobre o setor de Radiofusão e Telecomunicações, com o objetivo de incentivar e fortalecer atividades essenciais à democratização da informação, à cultura nacional e à integração social.

A proposição reveste-se de especial relevância diante do reconhecimento institucional da matéria no âmbito do Poder Legislativo. O autor da iniciativa, Deputado Cezinha de Madureira, exerce a presidência da Frente Parlamentar em Defesa da Radiodifusão¹, colegiado que congrega mais de duzentos parlamentares signatários. Tal adesão expressiva revela a transversalidade e a legitimidade da causa, que ultrapassa divisões partidárias e regionais, refletindo o consenso quanto à necessidade de se conferir tratamento mais equânime ao setor.

Cumprir destacar que a Taxa de Fiscalização de Funcionamento tem sido objeto de crescentes questionamentos quanto à sua onerosidade e à sua compatibilidade com os princípios constitucionais que regem a matéria. A referida taxa, que atualmente corresponde a 33% (trinta e três por cento) do valor fixado para a Taxa de Fiscalização de Instalação, passou a representar ônus progressivamente mais gravoso para os agentes do setor, notadamente em razão dos reajustes aplicados ao longo dos anos sem a devida correlação com os custos efetivos da atividade fiscalizatória.

A controvérsia alcançou tal magnitude que motivou o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.787 (ADI 7787)² perante o Supremo Tribunal Federal, na qual se questiona a própria constitucionalidade dos aumentos promovidos na referida taxa. A existência de ADI em curso demonstra, por si só, a pertinência e a atualidade da matéria, bem como a urgência de se conferir solução legislativa que restaure a razoabilidade da exação e evite a judicialização exacerbada de questões afetas à política tributária do setor.

A redução ora proposta é modesta, porém significativa. O projeto estabelece que o valor da TFF passará a corresponder a 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, o que representa redução de apenas 3% (três pontos percentuais) em relação ao

¹ REQ 928/2023, disponível em: < <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2353699>>

² ADI 7787, disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7180340>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

patamar atual. Não se trata, portanto, de desoneração ampla ou de renúncia fiscal de grandes proporções, mas de ajuste calibrado que, embora diminuto em termos percentuais, produz impacto expressivo para os pequenos e médios agentes do setor, especialmente para as rádios consideradas menores.

Para essas últimas, que operam com estruturas enxutas e frequentes dificuldades de caixa, a diferença de três pontos percentuais pode significar a preservação de empregos, a manutenção de programação local e a continuidade de serviços essenciais a populações carentes, muitas vezes situadas em regiões de difícil acesso ou com limitada oferta de outros meios de comunicação. Em um contexto de crise econômica prolongada e de migração de receitas publicitárias para plataformas digitais, qualquer alívio na carga tributária representa fôlego adicional para a sobrevivência do setor. Enquanto as receitas de plataformas digitais crescem, emissoras de rádio e TV convivem com quedas de faturamento, em função da perda de audiência para transmissões e conteúdos disponibilizados na rede. Além disso, ressalta-se o papel social dos meios tradicionais de comunicação.

Não obstante a benesse concedida ao setor de radiodifusão e telecomunicações, a proposta reveste-se de inquestionável responsabilidade fiscal. Para assegurar a neutralidade da renúncia de receita, nos exatos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o projeto institui fonte de compensação específica e vinculada. Nos termos do art. 31-A, incluído na Lei nº 14.790, de 2023, os prêmios líquidos auferidos em apostas na modalidade loteria de aposta de quota fixa (popularmente conhecidas como "bets") ficarão sujeitos à incidência de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, cuja receita será destinada à redução dos valores da Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

Trata-se de solução inovadora e fiscalmente responsável, que onera segmento econômico em franca expansão (o das apostas eletrônicas, que infelizmente se utilizado de forma irresponsável pode destruir famílias) para financiar a desoneração de setor tradicional e essencial à cidadania, qual seja, o da radiodifusão. Dessa forma, o Estado não apenas deixa de incorrer em renúncia não compensada, como também promove redistribuição indireta de recursos entre setores econômicos, conferindo maior equidade ao sistema tributário.

Ademais, o projeto submete a vigência dos benefícios tributários a prazo determinado, qual seja, até 31 de dezembro de 2032, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025. A fixação de termo final para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

fruição da vantagem assegura que a medida seja permanentemente avaliada quanto à sua eficácia, eficiência e adequação aos fins públicos que a justificam.

Por derradeiro, designa-se o Ministério das Comunicações como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários referidos nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 149 da Lei nº 15.321, de 2025, garantindo-se, assim, a existência de instância técnica encarregada de monitorar os efeitos da desoneração e de propor eventuais ajustes.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei revela-se medida justa, oportuna e necessária. Justa, porque atende a pleito legítimo de setor que cumpre relevante função social. Oportuna, porque aproveita a expansão do mercado de apostas eletrônicas (que prejudicam e destroem famílias) para viabilizar compensação fiscal sem aumento da carga tributária sobre outros setores. Necessária, porque confere solução legislativa a controvérsia que já se encontra no Supremo Tribunal Federal, pacificando a matéria e conferindo segurança jurídica aos agentes econômicos.

Assim, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação da medida, certos de que se estará a fortalecer a radiodifusão brasileira, a preservar empregos, a garantir o direito à informação e a atuar com estrita observância dos princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário.

Gabinete Parlamentar, 20 de maio de 2026.

Deputado Cezinha de Madureira
(PL/SP)

